

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MINAS GERAIS.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES - SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FAZENDA.**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 065/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

C/c MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 25.289.836/0001-89, com endereço na Rua Cláudio Manoel da Costa, n. 356, bairro São José, cidade de Pouso Alegre/MG, endereço eletrônico marcozeroconstrutora@uol.com.br, por seu representante sócio proprietário Senhor Geraldo Roberto de Almeida, inscrito no CPF/MF sob o n. 172.312.486-91, que esta subscreve, vem, respeitosamente e, de forma tempestiva, haja vista a data que julgou o primeiro Recurso, com fulcro no artigo 109, da lei 8.666/93, apresentar suas **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, requerendo que após sejam juntadas aos autos do referido processo licitatório para julgamento.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

No referido certame após iniciadas algumas fases do processo administrativo, chegando à abertura das propostas a empresa J. Costa Engenharia e Construção Eireli foi desclassificada e, a empresa Marco Zero classificada logo em seguida com a melhor proposta, tudo seguindo até então critérios técnicos e objetivos do edital.

Ocorre que, a empresa desclassificada apresentou Recurso com objetivo único de "buscar" sua reclassificação, tentando fazer a Comissão de Licitação RECONSIDERAR seu ato, pautando sua defesa puramente na proposta mais vantajosa, porém algumas considerações se fazem necessárias, vejamos:

A proposta apresentada NÃO apenas deixou de apresentar alguns documentos como estava em desconformidade com o edital, também contava com erros materiais aparentes, grosseiros que, não permitiam nem sua classificação.

No momento da abertura da fase de avaliação de propostas, a Comissão que estava contando com o suporte da Comissão de Apoio Técnico não tinha, não possuía condições para verificar de forma objetiva e técnica a realidade da proposta ofertada, pelos motivos já exaustivamente demonstrados.

Novamente a título "argumentativo" vale frisar que, a Comissão de Licitação, no momento da classificação "poderia" também dentro dos critérios objetivos descritos no próprio instrumento convocatório diligenciar, de forma "prudente" e verificar uma série de irregularidades na carta proposta e na planilha, destacamos aqui alguns bem aparentes:

- 1 - Na carta proposta apresentada não possui o valor total. A empresa seguiu o modelo Anexo V e que só menciona no final "OBS.: Solicitamos à empresa participante verificar estes totais, item por item, em sua proposta, pois a multiplicação de cada item deverá corresponder exatamente ao seu total (inclusive os centavos)."
- 2 - Não foi localizado o cronograma físico-financeiro no arquivo PDF disponibilizado no site da Prefeitura.
- 3 - As composições apresentadas pela empresa no dia da seção pública(proposta originária) possui somente as composições que a Prefeitura disponibilizou, totalizando de 31 composições. Não possui as composições da empresa.

Ora, não resta dúvida quanto o descumprimento por parte da J. Costa ao apresentar sua proposta, sendo assim, não há que se falar em proposta mais vantajosa ou ainda desclassificação equivocada, uma vez que, a mesma nunca existiu tecnicamente no processo

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

licitatório, haja vista como já dito seu total desacordo com edital.

Outro ponto a ser levado em consideração é que a Comissão de Licitação acompanhada pela equipe técnica de apoio agiu corretamente, tecnicamente e objetivamente ao desclassificar a proposta, pois ali não seria possível verificação ou mesmo correção da proposta sem alterar o valor global ou mesmo sem ser considerado uma espécie de privilégio aceitar que a empresa posteriormente fizesse a juntada de nova planilha, ante tamanhas irregularidades.

Como fazer um julgamento objetivo e técnico com uma proposta em desacordo, faltando elementos?

Por óbvio não seria possível, correto então, desclassificar a mesma como fora feito pelas comissões.

Pois bem, a decisão que reconsiderou/reclassificou a empresa J. Costa Empreendimentos Ltda, considerando basicamente o fato de sua proposta ter um valor global aparente mais vantajoso, não deve prevalecer, até porque não bastasse ter juntado planilha/documentos fora do prazo, com alguns erros de cálculos que podem sim alterar o valor global, fato que poderia ter sido percebido se a planilha juntada pela empresa no recurso tivesse sido analisada pela equipe técnica de apoio, antes de ter seu resultado de reclassificação, talvez outro fosse o resultado do recurso, aqui juntamos uma planilha com alguns itens aparentes com erros de cálculo, valores pequenos, porém aparentes, e somados podem alterar o valor global.

Vale ressaltar, a proposta originária nunca fez parte do processo, haja vista seu total desacordo com o solicitado no edital, sendo desclassificada pela equipe de apoio técnico, fato que não pode ser ignorado em sede de recurso com simplesmente a juntada / apresentação de uma nova planilha de compisção de custos, sem coferência dos valores, sob análise apenas do valor global ser mais vantajoso.

Pois, existem alguns erros materiais aparentes na nova planilha, erros que podem alterar o valor global da proposta, motivo pelo qual, é fundamental análise técnica feita pelas comissões quando da juntada da mesma ainda que fora do prazo e, não foi, somente reclassificaram e adjudicaram a empresa J. Costa, levando em consideração o valor global e o suposto exagero de formalidade, SEM RAZÃO.

d.



MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Apenas a título exemplificativo e informativo o município acabou de publicar novo processo para construção de outro prédio público, com praticamente as mesmas características do certame 065/2021, e seu edital possui basicamente as mesmas cláusulas do anterior.

Deste modo, fica um questionamento, em caso de não atendimento das exigências solicitadas no edital novo, ou seja, em caso de proposta em desacordo com as exigências do edital, porém com valor global menor, novamente será aceita? Será permitida juntada de documentos posteriores para adequação? Ora, certo que NÃO!!!

Tal fato nos permite concluir que, todo procedimento deve ser pautado/realizado não só na busca pela proposta mais vantajosa, mas seguindo todos os princípios que visam dar norte ao procedimento, ao direito administrativo.

Desta feita, fundamental analisar as propostas no ato da avaliação das mesmas em conformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois se assim não acontecer corremos o risco de em cada certame ter um resultado ou mesmo uma forma de avaliação, perdendo o objetivo/técnico e, ferindo princípios como legalidade, impessoalidade, entre outros.

Ora Senhor Secretário, estamos falando de duas obras vultuosas que, segundo valor estimado pelo município podem somar um valor total aproximando de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), custo aos cofres públicos, assim NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO EXAGERADO, porém vinculação sim ao instrumento convocatório que visa dar mais e maior segurança no procedimento licitatório, garantindo inclusive aos licitantes igualdade de concorrência, vejamos:

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Como é sabido a busca pela proposta mais vantajosa não se resume apenas ao menor preço, como tenta fazer parecer a segunda Recorrente, tal entendimento já foi superado pela Doutrina e Jurisprudência dos nossos Tribunais, assim, tentar utilizar desse argumento para justificar o NÃO cumprimento das condições impostas no edital quando da apresentação dos "documentos" e da "proposta" nos exatos termos do instrumento convocatório, como critério de aceitação e validade dos mesmos NÃO pode/deve prosperar.



MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vale destacar ainda que, por diversas vezes o edital, instrumento soberano na licitação, tanto que deve ser publicado com tempo suficiente para dar publicidade aos atos e, deixar claro para todos os interessados as regras de participação do certame, sendo que os licitantes que não atenderem as exigências editalícias, poderão incorrer no que preconiza o artigo 44, parágrafo 3 e, artigo 48, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

Ora, não resta dúvida quanto o descumprimento por parte da J. Costa quando da apresentação da sua proposta originária e, ainda, quanto a existência de erros na planilha (cálculos dos itens) que podem sim alterar o valor de cada item que compõe o Valor Global.

Sendo assim, volto a repetir não há que se falar em porprosta mais vantajosa ou ainda desclassificação equívocada uma vez que a mesma nunca existiu tecnicamente no processo licitatório, haja vista como já dito seu desacordo com edital e desclassificação técnica.

Neste sentido vejamos algumas decisões que ressaltam a importância do referido princípio:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal

de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".

E mais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica,

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Vejamos ainda:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de **Meirelles**:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro).

Quando a Administração estabelece no edital, instrumento convocatório, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse sentido ensina o professor e

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

doutrinador, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Desta feita, os documentos apresentados pela J. Costa "fora do prazo", para tentar completar/corrigir erros na proposta originária, deveriam antes de serem considerados válidos, aceitos, passarem por uma análise técnica (análise de cálculo), já que, volto a repetir possuem erros nos valores e arredondamentos que, não permitem de imediato validar o valor global, constantes da ata da primeira sessão de avaliação ocorrida em 31 de maio de 2021.

Desta feita, impugnamos a decisão de reclassificação da empresa J. Costa Empreendimentos Ltda, haja vista a forma como ocorreu e, aproveitamos para REQUERER ao ILMO. SENHOR LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, QUEM RATIFICOU E HOMOLOGOU a decisão da Comissão de Licitação, sem análise pela equipe técnica de apoio ou mesmo sem analisar a nova planilha de cálculo juntamente com os documentos apresentados na Sessão de Avaliação de Propostas do dia 31 de maio de 2021, para verificação se de fato estamos de diante de mero formalismo.

Por fim, determine realização de nova sessão, ou seja, retorno da fase para que as partes interessadas possam acompanhar a análise técnica da planilha, em conformidade ou não, com os documentos juntados na proposta originária.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, REQUER seja MANTIDA a primeira decisão de 31 de maio de 2021, classificando como vencedora a empresa Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda, por ser a mais justa e técnica ou, se este não for o entendimento do ILMO. SECRETÁRIO QUE, determine uma nova Sessão de Avaliação das propostas, para reanálise técnica, com participação da



MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Comissão de Apoio Técnico e, dos licitantes interessados, para validação dos atos praticados no referido certame, desde o dia 31 de maio de 2021, Sessão de Avaliação das Propostas, até análise da planilha de composição apresentada posteriormente pela empresa Desclassificada permitindo sua reclassificação pela Comissão de Licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 02 de julho de 2021.

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CNPJ 25.289.836/0001-89

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 25.289.836/0001-89
CNPJ 25.289.836/0001-89

[Handwritten signature]



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

Data: 14 de Maio de 2021

Horário: 08h30min

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º. 065/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço Global - Regime: Empreitada por Preço Global

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí / MG.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO."

Prazo de Entrega: Conforme consta no Edital.

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

Valor Bloqueado: R\$ 1.598.540,63 (Um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), oriundo da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

0202 03 12 361 1202 1.252 4490 51 - 123 (QESE) - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos // Obras e Instalações.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Membros da Comissão: Rita de Cássia Ribeiro - *Presidente da CPL*

Lais Cristina Cássia Costa - *Vice-Presidente da CPL*

Sabrina Ferreira Bueno - *Secretária da CPL*

EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S)				
NOME	CPE/CNPJ	REPRESENTANTE	CPF REPRES.	ME/EPP/MEI?
J. Costa Engenharia e Construção Eireli	09.177.905/0001-06	Isabela Cristina Ferreira Faria	104.188.506-74	Sim
Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda.	25.289.836/0001-89	Benedito Biagioli Neto	192.396.886-68	Sim
RC Borges Construtora Ltda	09.350.979/0001-00	Daniel Gomes Martinez	122.550.066-42	Não
Progresso Engenharia Ltda -EPP	03.956.586/0001-50	Everaldo Côrtes Ildefonso	933.880.986-20	Sim
Artemis Solutions Group e Atacadista Eireli	23.789.384/0001-79	Fernando Fortes Ribeiro	060.719.926-13	Sim

Em 14 de Maio de 2021 realizou-se a Sessão Pública para o recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação da(s) empresa(s) acima referida(s), na presença da CPL (Comissão Permanente de Licitação) e da Equipe de Apoio Técnico, constituída de Profissionais competentes do Município, para análise de Documentos Técnicos. A presente Licitação foi solicitada pela(s) Secretaria(s) Municipal(is) supramencionada(s), de acordo com as requisições anexas ao Processo; sendo juntado parecer da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças de que existe saldo orçamentário para o Objeto licitado. Foi, também devidamente autorizada pelo Sr. Luiz Antônio Magalhães, Autoridade Competente (conforme Decreto Municipal N.º. 14.021/2021, de 01 de

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS E RESULTADO FINAL

Data: 31 de Maio de 2021

Horário: 08h30min

Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 065/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço Global - Regime: Empreitada por Preço Global

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí / MG.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO."

Prazo de Entrega: Conforme consta no Edital.

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação.

➔ Valor Total: R\$ 4.459.135,51 (Quatro Milhões e Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil e Cento e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Valor Bloqueado: R\$ 1.598.540,63 (Um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), oriundo da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

0202 03 12 361 1202 1.252 4490 51 - 123 (QESE) - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Públicos // Obras e Instalações.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Membros da Comissão: Rita de Cássia Ribeiro - Presidente da CPL

Lais Cristina Cássia Costa - Vice-Presidente da CPL

Sabrina Ferreira Bueno - Secretária da CPL

EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S)				
NOME	CPF/CNPJ	REPRESENTANTE	CPF REPRESENT.	ME/EPP/MEI?
J. Costa Engenharia e Construção Eireli	09.177.905/0001-06	Isabela Cristina Ferreira Faria	104.188.506-74	Sim
Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda.	25.289.836/0001-89	Benedito Biagioli Neto	192.396.886-68	Sim
RC Borges Construtora Ltda	09.350.979/0001-00	Daniel Gomes Martinez	122.550.066-42	Não
Progresso Engenharia Ltda -EPP	03.956.586/0001-50	Sem representante		Sim
Artemis Solutions Group e Atacadista Eireli	23.789.384/0001-79	Sem representante		Sim

Em 31 de Maio de 2021 realizou-se a Sessão Pública para, em presença da CPL (Comissão Permanente de Licitação) e da Equipe de Apoio, proceder a abertura dos envelopes de proposta de preços da(s) empresa(s) acima referida(s), exceto da empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI, inabilitada neste Processo. O Aviso Público dessa Sessão foi fixado no Quadro de Avisos deste Órgão Municipal no dia 25/05/2021, permanecendo neste até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do Certame, e ainda enviado para as empresas participantes (conforme consta dos comprovantes de envio de e-mails, anexados ao Processo) e disponibilizado ao acesso público

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

pelo sítio eletrônico do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG: www.pmsrs.mg.gov.br. Deu-se a abertura da Sessão sem a presença do(s) representante(s) da (s) empresa(s) PROGRESSO ENGENHARIA LTDA -EPP e ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI. A Presidente da CPL procedeu à abertura dos envelopes de proposta de preços, obtendo o seguinte resultado:

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA	PROponentes	VALOR TOTAL PROPOSTO
4º Lugar	PROGRESSO ENGENHARIA LTDA -EPP	R\$ 4.450.358,25
3º Lugar	RC BORGES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 4.293.979,23
2º Lugar	MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 3.968.630,60
1º Lugar	J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP	R\$ 3.558.967,51

Assim, analisada a Proposta de menor valor apresentada pela empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP com o valor de R\$ 3.558.967,51 (Três Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Oito Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta e Um Centavos) pela Equipe de Apoio Técnico Aran Monteiro Chiarini, onde o mesmo constatou **que a proposta apresentava o Detalhamento da Composição de Custos Unitários incompleto**, sendo portando desclassificada pela CPL. Assim, foi analisada a proposta da Empresa classificada em 2º Lugar - MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com o valor R\$ 3.968.630,60 (Três Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Trinta Reais e Sessenta Centavos), onde analisada pela Equipe de Apoio Técnico foi considerada de acordo com o solicitado no Edital, coube a Presidente da CPL **declarar o resultado final do Processo Licitatório, que teve por vencedora a empresa MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP com o valor de contratação de R\$ 3.968.630,60 (Três Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Trinta Reais e Sessenta Centavos), conforme documentos e proposta apresentados.** Ausentes os representantes de algumas das empresas proponentes. A empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, manifestou intenção de apresentar Recurso contra a decisão de desclassificação se sua proposta apresentada. Presidente da CPL, então, procedeu à abertura do prazo recursal, ficando desde já intimada(s) a(s) empresa(s) que o desejarem a apresentar(em) razões de seu(s) recurso(s) no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura desta Ata e a(s) (demais) empresa(s) participante(s) a apresentar(em) as contrarrazões, caso haja apresentação de Recurso e se assim o desejar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do final do prazo da(s) recorrente(s) A publicação das peças de razão(ões) e contrarrazão(ões), bem como a Decisão sobre o Recurso, já anunciando a data e convocando as empresas proponentes para Sessão que continuará esse Processo Licitatório será feita no sítio eletrônico do Município: www.pmsrs.mg.gov.br. Nada mais havendo a tratar e para constar, eu, Sabrina Ferreira Bueno, lavrei a presente Ata, conforme termos e elementos a mim apresentados no ato desta Sessão Pública, que, tendo sido lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes. Caso não haja a interposição de Recursos, ao fim do prazo, o presente Processo será submetido à Homologação, e após a obtenção da mesma, será convocada a proponente vencedora para a celebração do Termo Contratual, nos termos do Edital. Informou-se aos presentes que nenhuma peça e/ou informação sobre o andamento dos fatos recursais será dada ou recebida por meio eletrônico (e-mail, telefone, fax, etc.). A publicação das possíveis peças de razão(ões) e contrarrazão(ões), bem como a Decisão sobre possível Recurso, será feita no sítio eletrônico do Município:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

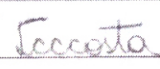
www.pmsrs.mg.gov.br

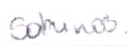
www.pmsrs.mg.gov.br. Nada mais havendo a tratar e para constar, eu, Sabrina Ferreira Bueno, lavrei a presente Ata, conforme termos e elementos a mim apresentados no ato desta Sessão Pública, que, tendo sido lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Santa Rita do Sapucaí, 31 de Maio de 2021

MEMBROS DA CPL:

Rita de Cássia Ribeiro - *Presidente da CPL* 

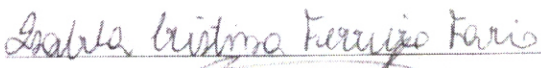
Laís Cristina Cássia Costa - *Vice-Presidente da CPL* 

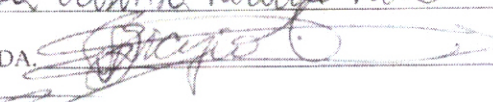
Sabrina Ferreira Bueno - *Secretária da CPL* 

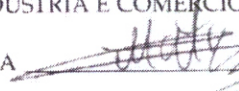
APOIO TÉCNICO:

ARAN MONTEIRO CHIARINI 

EMPRESA(S) LICITANTE(S):

J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI 

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 

RC BORGES CONSTRUTORA LTDA 

PROGRESSO ENGENHARIA LTDA -EPP 

ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI 

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
1.8	TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF_05/2018				
	CAIBRO NAO APARELHADO *7,5 X 7,5* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	1,227	R\$ 24,18	R\$ 29,68	R\$ 29,6689
	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELÉTRICO POTÊNCIA DE 5HP, COM COIFA PARA DISCO 10" - CHP DIURNO. AF_08/2015	0,004	R\$ 22,36	R\$ 0,10	R\$ 0,0894
	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF_07/2016	0,001	R\$ 354,77	R\$ 0,43	R\$ 0,3548

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
1.11	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE LUZ E FORÇA-PADRÃO PROVISÓRIO 30KVA				
	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	2,984	R\$ 19,10	R\$ 57,00	R\$ 56,9944

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
2.1.2.5	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM BLOCOS DE COROAMENTO OU SAPATAS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_08/2017				
	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	0,057	R\$ 189,69	R\$ 10,72	R\$ 10,8123

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
2.1.3.2	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA BLOCO DE COROAMENTO, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017				
	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	1,054	R\$ 16,95	R\$ 17,87	R\$ 17,8653

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
2.1.4.1	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO E BOMBEAMENTO).AF_12/2019				
	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	0,011	R\$ 87,30	R\$ 0,98	R\$ 0,9603
	MONTAGEM DE ARMADURA LONGITUDINAL DE ESTACAS DE SEÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO = 16,0 MM. AF_11/2016	2,243	R\$ 6,88	R\$ 15,42	R\$ 15,4318

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA JCOSTA	VALOR CORRETO
--------	-----------	-------------	----------------	---	---------------

2.1.4.2	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 40 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=20MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_12/2019				
	PERFURATRIZ COM TORRE METÁLICA PARA EXECUÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 30 M, DIÂMETRO MÁXIMO DE 800 MM, POTÊNCIA INSTALADA DE 268 HP, MESA ROTATIVA COM TORQUE MÁXIMO DE 170 KNM - CHI DIURNO. AF_06/2015	0,073	179,8	13,07	R\$ 13,1254